



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00513/2023

Data de autuação
13/04/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO RENATO ROSENO

Ementa:

INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA ESTADUAL DA CROMOLOGIA.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI O DIA ESTADUAL DA CROMOLOGIA		
Autor:	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Usuário assinator:	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Data da criação:	12/04/2023 14:01:41	Data da assinatura:	12/04/2023 14:01:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO RENATO ROSENO

AUTOR: DEPUTADO RENATO ROSENO

PROJETO DE LEI
12/04/2023

INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ O DIA ESTADUAL DA CROMOLOGIA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído, no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará, o Dia Estadual da Cromologia a ser celebrado, anualmente, no dia 21 de setembro.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado Ceará, em Fortaleza, em ____ de _____ de 2023.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura busca instituir no calendário oficial do estado o Dia Estadual da Cromologia. Esse campo do conhecimento é voltado para o estudo da luz e da cor em suas múltiplas dimensões e perspectivas.

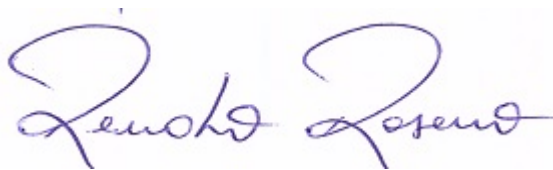
É de se destacar que o Dia Internacional da Cor é celebrado no dia 21 de março. Tal data marca o equinócio de primavera no hemisfério norte. Nesse sentido, a instituição do dia estadual, no dia 21 de setembro, busca apresentar contraponto a essa perspectiva centrada nos países do norte global.

Os estudos da cromologia tem como expoente o professor Pablo Manyé que desenvolveu os estudos referentes a esse campo do conhecimento durante seu pós-doutorado na Universidade de São Paulo – USP.

No âmbito dos estudos da Cromologia, o prof. Pablo Manyé desenvolveu a Aula-Luz, experiência que mescla arte e ciência na relação com a luz e a cor, abordando as associações psíquicas promovidas pelas cores, as diferenças percepções sobre luz e cor, entre outras relevantes questões. A Aula-Luz conquistou o primeiro lugar no Prêmio de Incentivo às Artes da Secretaria da Cultura do Ceará, em 201, além de diversas outras premiações.

Em face do exposto, propõe-se o presente projeto de lei ao tempo em que se requer o apoio dos nobres pares desta Casa para sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em ____ de _____ de 2023.



DEPUTADO RENATO ROSENO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	13/04/2023 10:49:44	Data da assinatura:	13/04/2023 10:52:45



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
13/04/2023

LIDO NA 27ª (VÍGESSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE ABRIL DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Dannel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	20/04/2023 09:51:16	Data da assinatura:	20/04/2023 09:51:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
20/04/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 0513/2023- ENCAMINHADO À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	20/04/2023 11:19:30	Data da assinatura:	20/04/2023 11:19:38



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
20/04/2023

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI 513 - 2023		
Autor:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	22/05/2023 11:43:53	Data da assinatura:	22/05/2023 11:44:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
22/05/2023

PROJETO DE LEI Nº 513/2023

AUTORIA- DEPUTADO RENATO ROSENO

EMENTA – “INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ O DIA ESTADUAL DA CROMOLOGIA.”

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa Legislativa, com esteio da Resolução nº 698/2019, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 513/2023**, de autoria do Excelentíssimo Deputado Renato Roseno que “**INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ O DIA ESTADUAL DA CROMOLOGIA**”.

PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º - Fica instituído, no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará, o Dia Estadual da Cromologia a ser celebrado, anualmente, no dia 21 de setembro.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição busca instituir no calendário oficial do estado o Dia Estadual da Cromologia. Esse campo do conhecimento é voltado para o estudo da luz e da cor em suas múltiplas dimensões e perspectivas.

É de se destacar que o Dia Internacional da Cor é celebrado no dia 21 de março. Tal data marca o equinócio de primavera no hemisfério norte. Nesse sentido, a instituição do dia estadual, no dia 21 de setembro, busca apresentar contraponto a essa perspectiva centrada nos países do norte global.

Os estudos da cromologia tem como expoente o professor Pablo Manyé que desenvolveu os estudos referentes a esse campo do conhecimento durante seu pós-doutorado na Universidade de São Paulo – USP.

No âmbito dos estudos da Cromologia, o prof. Pablo Manyé desenvolveu a Aula-Luz, experiência que mescla arte e ciência na relação com a luz e a cor, abordando as associações psíquicas promovidas pelas cores, as diferenças percepções sobre luz e cor, entre outras relevantes questões. A Aula-Luz conquistou o primeiro lugar no Prêmio de Incentivo às Artes da Secretaria da Cultura do Ceará, em 201, além de diversas outras premiações.

Em face do exposto, propõe-se o presente projeto de lei ao tempo em que se requer o apoio dos nobres pares desta Casa para sua aprovação.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, importa destacar que a Lex Fundamental, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu **art. 25, § 1º**, in verbis:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu **artigo 14, inciso I**, ex vi legis:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(...)

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Entendemos que a matéria a que se refere o projeto de lei sub examine é abrangida pelas Constituições Federal e Estadual, como bem reza em sua ementa que trata de **“INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ O DIA ESTADUAL DA CROMOLOGIA”**. Na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Salienta-se que a competência supracitada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, e § 2º, alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do mesmo artigo, com redação dada pela EC nº 61/2009).

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere à Constituição do Estado do Ceará em seu **artigo 60, inciso I**, in verbis:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais

No que concerne à projeto de lei, assim dispõe o **art. 58, inciso III**, da Carta Magna Estadual, in verbis:

O processo legislativo compreende a elaboração de:

Art. 58.

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma estabelecem os artigos 200, inciso II, alínea “b” e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751, de 14/12/2022), respectivamente, abaixo:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Observa-se o projeto em estudo, que trata de “**INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ O DIA ESTADUAL DA CROMOLOGIA**”, não fere a competência do Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas, conforme Carta Magna Estadual, no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas. Tampouco se trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, conforme previsto no **artigo 88, incisos III, e VI**, da Constituição Estadual, in verbis.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

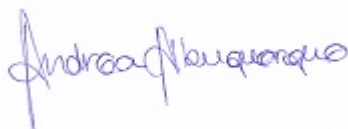
Observamos, pois que a Constituição Estadual não reserva ao Governador a iniciativa da competência sobre a matéria em questão, nem se pode entendê-la como parte da organização administrativa.

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação do presente **Projeto de Lei nº513 /2023**, se ajusta à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 200, inciso II, alínea “b” e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751, de 14/12/2022).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 513/2023 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	22/05/2023 17:33:09	Data da assinatura:	22/05/2023 17:33:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
22/05/2023

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 513/2023-PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	22/05/2023 19:57:45	Data da assinatura:	22/05/2023 19:57:53



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
22/05/2023

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal que se curva para a direita.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	24/05/2023 15:27:22	Data da assinatura:	24/05/2023 15:27:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
24/05/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Jeova Mota

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER PL 513/2023		
Autor:	99583 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99583 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	05/06/2023 12:03:08	Data da assinatura:	05/06/2023 12:03:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JEOVA MOTA

PARECER
05/06/2023

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de Projeto de Lei nº 513/2023, proposto pelo Deputado Renato Roseno, cujo objetivo é instituir no calendário oficial de eventos do estado do Ceará, o dia estadual da Cromologia.

Demonstrada a regularidade quanto à iniciativa, não há dúvida quanto ao seu aspecto formal.

A propositura fora analisada pela Procuradoria Jurídica da Casa Legislativa, que emitiu parecer favorável.

O projeto foi enviado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para apreciação, e distribuído para relatoria, cuja análise passo a fazer, no prazo regimental.

FUNDAMENTAÇÃO

Sob o enfoque material, a propositura em análise versa sobre instituir no calendário oficial de eventos do estado do Ceará, o dia estadual da Cromologia.

Tal projeto possui como objetivo instituir no calendário oficial de eventos do estado do Ceará, o Dia Estadual da Cromologia a ser celebrado, anualmente, no dia 21 de setembro.

Em sua justificativa, o presente projeto de Lei busca instituir no calendário oficial do estado o Dia Estadual da Cromologia. Esse campo do conhecimento é voltado para o estudo da luz e da cor em suas múltiplas dimensões e perspectivas. É de se destacar que o Dia Internacional da Cor é celebrado no dia 21 de março. Tal data marca o equinócio de primavera no hemisfério norte. Nesse sentido, a instituição do dia estadual, no dia 21 de setembro, busca apresentar contraponto a essa perspectiva centrada nos países do norte global. Os estudos da cromologia tem como expoente o professor Pablo Manyé que desenvolveu os estudos referentes a esse campo do conhecimento durante seu pós-doutorado na Universidade de São Paulo – USP. No âmbito dos estudos da Cromologia, o prof. Pablo Manyé desenvolveu a Aula-Luz, experiência que mescla arte e ciência na relação com a luz e a cor, abordando as associações psíquicas

promovidas pelas cores, as diferenças percepções sobre luz e cor, entre outras relevantes questões. A Aula-Luz conquistou o primeiro lugar no Prêmio de Incentivo às Artes da Secretaria da Cultura do Ceará, em 201, além de diversas outras premiações.

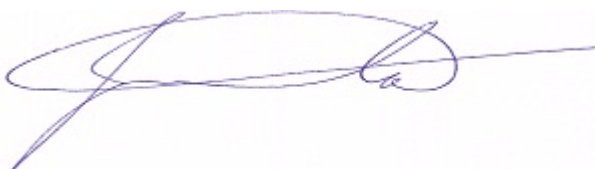
Desta feita, compactuamos com o entendimento esposado na justificativa da proposta no sentido de que a medida possui demasiada relevância à população do estado do Ceará, assim como está de acordo com as disposições constantes nos artigos 24, XII; 6º, 196 e 197 da Constituição Federal de 1988 e art. 16, XII da Constituição Estadual.

Assim, vislumbramos que a proposta em comento, possui o interesse no campo do conhecimento que é voltado para o estudo da luz e da cor em suas múltiplas dimensões e perspectivas do estado do Ceará.

CONCLUSÃO

Por todo o acima exposto, e por tratar-se de Projeto de indiscutível relevância ao estado do Ceará, opinamos à competente Comissão de modo **FAVORÁVEL** à presente propositura.

É o parecer.



DEPUTADO JEOVA MOTA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	07/06/2023 16:33:15	Data da assinatura:	07/06/2023 16:33:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
07/06/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

9ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 06/06/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	12/06/2023 11:54:05	Data da assinatura:	13/06/2023 09:41:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
13/06/2023

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 50ª (QUIQUAGESIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 07 DE JUNHO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 47ª (QUADRAGESIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 07 DE JUNHO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 48ª (QUADRAGESIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 07 DE JUNHO DE 2023.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO NOVENTA E DOIS

**INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE
EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO
ESTADO DO CEARÁ, O DIA ESTADUAL DA
CROMOLOGIA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Dia Estadual da Cromologia, a ser celebrado, anualmente, no dia 21 de setembro.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 7 de junho de 2023.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE

DEP. OSMAR BAQUIT

1.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)

DEP. DAVID DURAND

2.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)

DEP. DANNIEL OLIVEIRA

1.º SECRETÁRIO

DEP. JULIANA LUCENA

2.ª SECRETÁRIA

DEP. JOÃO JAIME

3.º SECRETÁRIO

DEP. DR. OSCAR RODRIGUES

4.º SECRETÁRIO

LEI Nº18.394, de 19 de junho de 2023.
(Autoria: Lia Gomes)

DENOMINA JOSÉ NESTOR EPAMINONDAS FREIRE A ARENINHA CONSTRUÍDA NO MUNICÍPIO DE CARIRÉ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada José Nestor Epaminondas Freire a Areninha construída pelo Governo do Estado do Ceará no Município de Cariré.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de junho de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.395, de 19 de junho de 2023.
(Autoria: Jô Farias)

INSTITUI O DIA ESTADUAL DE ENFRENTAMENTO À ENDOMETRIOSE NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Dia Estadual de Enfrentamento à Endometriose, a ser comemorado, anualmente, no dia 13 de março.

Art. 2.º Constituem objetivos do Dia Estadual de Enfrentamento à Endometriose:

I – chamar atenção da sociedade para o problema da endometriose;

II – divulgar ações preventivas, terapêuticas, reabilitadoras e legais relacionadas à endometriose;

III – democratizar informações sobre as técnicas de diagnóstico e tratamento da endometriose; e

IV – sensibilizar todos os setores da sociedade para o problema da endometriose.

Art. 3.º Decreto do Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de junho de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.396, de 19 de junho de 2023.
(Autoria: Renato Roseno)

INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA ESTADUAL DA CROMOLOGIA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Dia Estadual da Cromologia, a ser celebrado, anualmente, no dia 21 de setembro.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de junho de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.397, de 19 de junho de 2023.
(Autoria: Stuart Castro)

CONSIDERA COMO UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO JABOTI, COM SEDE NO MUNICÍPIO DO EUSÉBIO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica considerada como utilidade pública a Associação Comunitária do Jaboti, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ n.º 05.759.102/0001-09, sem fins lucrativos, com sede no Município do Eusébio.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de junho de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

DECRETO Nº35.517, de 16 de junho de 2023.

CESSA E CONCEDE A GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE LICITAÇÃO, NA FORMA DO INCISO II E §§ 6º, 7º, DO ART. 5º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº65, DE 3 DE JANEIRO DE 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, nos incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o teor do OFÍCIO Nº 0315/2023/SECULT/SEXEC-PGI, constante do NUP 27001.000780/2023-39 e CONSIDERANDO o disposto no inciso II e §§ 6º e 7º, do art. 5º, da Lei Complementar nº 65, de 03 de janeiro de 2008, com redação dada pela Lei Complementar nº 194, de 16 de abril de 2019, DECRETA:

Art. 1º Fica cessado o pagamento da concessão de gratificação por encargo de licitação, nos termos abaixo especificado

NOME	ÓRGÃO SOLICITANTE	MATRÍCULA	A PARTIR DE
Daliene Paula da Silveira	SECULT	3000721-2	1º/02/2023

Art. 2º Fica concedida a Gratificação por Encargo de Licitação, na forma do inciso II, e §§ 6º e 7º, do art. 5º, da Lei Complementar nº 65, de 03 de janeiro de 2008, até ulterior deliberação e no seu valor atualizado, aos servidores abaixo indicados:

NOME	ÓRGÃO SOLICITANTE	MATRÍCULA	A PARTIR DE
Vitor Melo Studart	SECULT	3000010-2	Data de circulação no DOE

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 16 de junho de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

DECRETO Nº35.518, de 16 de junho de 2023.

CESSAR E CONCEDER A GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE LICITAÇÃO, NA FORMA DO INCISO II E §§ 6º, 7º, DO ART. 5º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº65, DE 3 DE JANEIRO DE 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, nos incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o teor do OFÍCIO Nº 000455/2023/SECULT/SEXEC-PGI, constante do NUP 27001.000781/2023-83 e CONSIDERANDO o disposto no inciso II e §§ 6º e 7º, do art. 5º, da Lei Complementar nº 65, de 03 de janeiro de 2008, com redação dada pela Lei Complementar nº 194, de 16 de abril de 2019, DECRETA:

Art. 1º Fica cessado o pagamento da concessão de gratificação por encargo de licitação, nos termos abaixo especificado:

